

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10480-012.952/92-75
RECURSO NR. :02.626
MATERIA :FINSOCIAL-FATURAMENTO - EX: DE 1989
RECORRENTE :PEREIRA MOTA IRMAOS LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)
SESSAO :23 de janeiro de 1996
ACORDAO NR. :108-02.688

FINSOCIAL - FATURAMENTO - DECORRENCIA - Ao processo decorrente não cabe outra sorte, senão o decidido no feito principal.

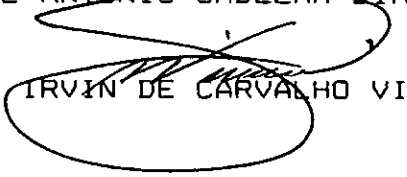
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEREIRA MOTA IRMAOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de janeiro de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 ABR 1996**

Processo nr.:10480-012.952/92-75
Acórdão nr.:108-02.688

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



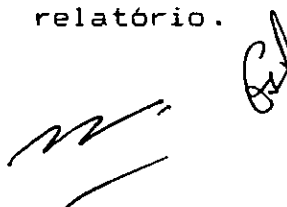
Processo nr.:10480-012.952/92-75
Recorrente :PEREIRA MOTA IRMAOS LTDA.
Acórdão nr.:108-02.688

RELATÓRIO

O presente processo decorre do de nr. 10480-012.948/92-16, instaurado contra a mesma contribuinte aquele relativo ao I.R.P.J. face a omissão de receita no exercício de 1989 a este relativo ao decorrente FINSOCIAL-FATURAMENTO do mesmo período.

A descrição dos fatos e a capitulação legal estão presentes nos autos, sendo a impugnação e o recurso tempestivos.

E relatório.

Handwritten signature and initials. The signature is a stylized 'M' with a horizontal line underneath. To its right are the initials 'GJ' in a circular, cursive-like script.

Processo nr.:10480-012.952/92-75
Acórdão nr.:108-02.688

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

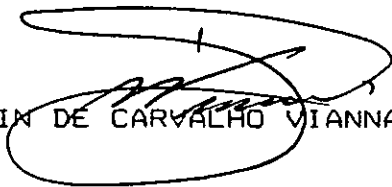
Trata-se de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL-FATURAMENTO, decorrente de processo principal julgado também nesta data, por esta Câmara, que decidiu pela manutenção do auto de infração relativo ao I.R.P.J. do mesmo período.

A este processo, por decorrência, se aplica a mesma sorte daquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

E o meu voto.

Sala das sessões-DF em, 23 de janeiro de 1996


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

